



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.224/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita

Licitação – Convite – Julga-se Irregular.  
Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0861 /2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.224/08, referente ao procedimento licitatório nº 266/08, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de material de informática, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao *Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho*, Prefeito Municipal de Santa Rita, **MULTA** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 12 de maio de 2011.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. . Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.224/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 266/08, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de material de informática.

O valor total foi da ordem de R\$ 79.600,00, tendo sido licitante vencedora a empresa COMERCIAL CANDEIA.

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem as falhas abaixo relacionadas, sugerindo o julgamento irregular do procedimento licitatório:

- Inexistência de pesquisa de preços;
- O objeto da licitação não foi estabelecido de maneira clara, com as devidas especificações;
- Não consta parecer jurídico;
- Excesso no valor de R\$ 15.981,00, em relação ao levantamento de preços realizados pela Auditoria;
- Fracionamento de licitação, tendo em vista a existência de outro procedimento para o mesmo objeto.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 430/11 com as seguintes considerações:

- Em relação à Inexistência de pesquisa de preço e do parecer jurídico, do fracionamento da licitação e do não estabelecimento das devidas especificações, sugeriu o Parquet recomendações ao gestor, uma vez que essas falhas não ensejam prejuízo ao erário;

- Quanto ao excesso no valor de R\$ 15.981,00, manifestou-se a representante do MPJTCE pela impossibilidade de utilização dos valores extraídos de sites de vendas pela internet para fins de caracterização de sobrepreço, pois estes preços não refletem a realidade do mercado local, ou seja, do município de Santa Rita.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- Regularidade do Convite nº 266/2008 e do contrato dele decorrente;
- Recomendação a autoridade responsável no sentido de observar os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.224/08

### VOTO

Não obstante o posicionamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, este Relator acompanha o posicionamento desta Corte, já esposado em processos anteriores, julgando irregular os procedimentos semelhantes a este, uma vez que esse gestor, em diversos processos, não realiza a pesquisa de preços e vem fracionando as licitações.

Assim, considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM IRREGULAR a Licitação sob exame;
- II) APLIQUEM ao *Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho*, Prefeito Municipal de Santa Rita, **MULTA** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto na da Constituição Estadual;

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**